



PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 50

Suprima-se o art. 10 da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, atualmente em vigor, determina que o porte só será concedido pela Polícia Federal se o interessado “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”. Ora, demonstrar é sinônimo de comprovar, tornar evidente. A norma geral de proibição de porte de arma que orienta a política nacional de controle de armas de fogo não autoriza uma caracterização abstrata da necessidade de porte de arma de fogo. A lei, acertadamente, exige a demonstração, a comprovação, da sua efetiva necessidade, ou seja, questão subjetiva, individual, que não corresponde a toda uma categoria profissional. A inclusão de um § 3º no art. 10º do Estatuto do Desarmamento também é descabida, pois se trata de não-requisito. Todos os brasileiros estão em situação de risco de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça, assim, considerar esta condição como requisito para a autorização do porte de arma configura tão somente um desvio à norma geral de proibição de porte. Se um requisito engloba a totalidade de pessoas no território nacional, trata-se de permissão genérica, e não autorização excepcional. O objetivo é tão somente o estabelecimento de um não-requisito como forma de burla à norma geral de proibição de porte de arma de fogo.

Sala das Sessões, de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

